

A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA

THE CONSTITUTIONALITY OF COERCIAL DRIVING

LIMA, Francisco Wadson da Silva ¹
MARTINS, Ana Carolina Cravo ²

RESUMO

O presente artigo teve com foco trazer os fundamentos legais que o Estado democrático de direito tem diretamente representado por membros do Poder Judiciário de restringir mesmo que momentaneamente a liberdade de ir e vir de quem são intimados pelo Juiz e descumpre. É uma medida que é feita no âmbito da legalidade e foi com base em grandes livros de renomados doutrinadores de Processo Penal, que foi fundamentado sobre a condução coercitiva sendo permitida sua execução na fase de investigação como após entra na fase do processo. Sendo reconhecida perante as leis a constitucionalidade dessa conduta seguindo os parâmetros legais que deve ocorrer em todo processo, dessa forma o conduzido não poderá alegar que estão violando seus direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Condução Coercitiva. Processo Penal. Constitucionalidade da condução.

ABSTRACT

The present article focused on the legal grounds that the democratic State of law is entitled to be represented by the members of the Judiciary to restrict even if momentarily the freedom to come and go of who is intimate by the Judge and displeases. The measure was made within the scope of legality and was based on large books of renowned criminologists of Criminal Procedure, which was based on a coercive conduct while allowing its execution in the investigation phase as part of a stage of the process. Since the laws of constitutionality are people who follow the legal steps that must be taken throughout the process, the same way of conducting can not claim that they are violating their laws guaranteed by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Coercive Driving. Criminal proceedings. Constitutionality of driving.

¹ Aluno do Curso Formação de Praças da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, francisco.wsl@pm.go.gov.br; Alexânia – GO, Abril de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do programa de pós-graduação e extensão do Comando de Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM carolcravo2@hotmail.com; GO, Abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal Brasileiro em seus diversos artigos tem como fundamento busca a verdade real das condutas praticadas pelos indivíduos, para executar essa medida e atingir seu objetivo o Estado tem o poder de restringir a liberdade do indivíduo de forma que venha garantir a legalidade das leis.

Entre as formas que o Estado tem de agir dentro da legalidade, existem as modalidades de prisões: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão domiciliar. Nesse artigo serão demonstradas as formas de serem aplicadas cada modalidade e prazos que tem que ser cumprido.

Nesse contexto será abordado o que ocorre em uma Condução Coercitiva. Buscar informações sobre o tema, mostrando como o procedimento é feito suas garantias processuais e se existe algum impedimento legal para essa medida, dentro das fundamentações jurídicas a respeito do assunto. Mostrar quem é a autoridade competente para determinar essa condução e quem irá executar de forma que não contrarie as normas constitucionais de liberdade de ir e vim de quem será conduzido.

No desenvolvimento será mostrada a constitucionalidade da condução e qual a real finalidade dessa ação, que é buscar elucidação dos direitos dos envolvidos, ou seja, investigado, ofendido e testemunhas. Respeitando sempre os direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Para isso será apresentado às formas de aplicação da condução coercitiva, requisitos e procedimentos a ser adotado o tema foram elaborados nas referências do Direito Penal, Direito Constitucional e Direito Processual Penal, bem como buscar jurisprudências e julgados que possa mostrar por meio de análise de teorias e normas legais que se relaciona de alguma maneira com a hipótese levantada.

Constitui objetivos específicos desse artigo, mostrar as formas que existem no Código de Processo Penal de cercear a liberdade dos indivíduos, nos casos que contrarie a norma jurídica ou até mesmo sendo intimado a prestar depoimento não compareça, o Estado tem o poder de levá-lo a depor coercitivamente, sem que essa condução possa ser alegada como uma afronta as normas constitucionais vigentes. Dessa forma o Estado exerce o *ius puniendi*. Da mesma maneira que ira demonstrar as demais alternativas diversas sobre as prisões e medidas cautelares.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Direito Processual Penal Brasileiro prevê modalidades de penas privativas de liberdade no Brasil, bem como as espécies de prisões que se divide basicamente em dois gêneros de prisões. As prisões processuais (essas são decretadas para garantir os efeitos do processo) e a prisão para cumprimento de pena, devido à condenação criminal. (Saraiva, 2013).

Na observância do Código de Processo Penal de 1941, duas eram as situações que seriam capazes de submeter o agente no rumo da averiguação delituosa e no transcorrer do processo penal: sob cárcere provisório ou liberdade. (AVENA. 2016, p.597).

Nas companhias das correções inseridas pela Lei 12.403/2011, este conjunto foi desprotegido, cedendo parte a outro, polimorfo, que se define pela multicautelara, na dimensão em que propõe o imputado a um terço status, que jamais provoca cárcere, que se deparam relacionados nos arts. 319 e 320 do CPP. (AVENA. 2016, p.597).

Essas medidas de prisões que existe no Código de Processo Penal de 1941, são uma forma que o Estado tem de regular e controlar as condutas de quem vai de encontro à lei, ou seja, agindo de maneira que contrarie a lei em sentido amplo as modalidades de prisões serão aplicadas de forma necessária.

A aplicação de uma penalidade oriunda de uma sentença condenatória é irrevogável meio estatal e servem aos fatos relevantes, em ato de detenção preventiva (cautelara), existe um espaço de ocorrência até agora mais limitada e bem definida, por proporção extraordinária que é. O cárcere preventivo e as demais modalidades de prisão cautelar, em norma, não podem exceder o próprio direito penal desejado no processo. (PACELLI, 2013, p.40).

Tales Branco (1980) define que:

Qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.(BRANCO, 1980, p. 181).

Quando o Estado usando seu poder de punir restringir a liberdade de uma pessoa, não exerce esse poder de forma arbitrária e sim dentro das normas legais,

usando sempre como base a Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Penal.

Na Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

Nesse artigo mostra a legalidade e o amparo legal e a forma de poder o Estado de privar a liberdade do indivíduo, quando infringir as normas vigentes.

Quando a prisão resulta de sentença condenatória, transitada em julgado, que resultou no cumprimento de pena privativa de liberdade, chama-se de prisão penal. Haverá o processo penal com todas as garantias processuais para chegar à fase final que é a decretação da prisão. (PACELLI, 2016).

Essa revolução em questão tem como motivo principal a adaptação da lei a regra da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, sendo que a prisão de natureza processual tem caráter excepcional.

Porém não podemos admitir que a depender da situação atual, a prisão é medida demasiadamente exagerada, contudo deixar de se resguardar de alguma forma o agente do fato pode tornar ineficiente a aplicação da lei penal e mesmo a interesse da instrução criminal. (Gusmão, 2014).

Sobre as medidas cautelares Pacelli (2016, p.496) diz que:

As medidas cautelares, quando diversas da prisão, podem ser impostas independentemente de prévia prisão em flagrante (art. 282, § 2º, CPP), ao contrário da legislação anterior, que somente previa a concessão de liberdade provisória para aquele que fosse aprisionado em flagrante delito. Por isso, podem ser impostas tanto na fase de investigação quanto na de processo. (PACELLI, 2016, p.496).

Essas medidas cautelares trazem uma novidade para o Código de Processo Penal de uma forma positiva, sendo uma grande evolução para o ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de fornecer um dinamismo dentro do Processo Penal.

As medidas cautelares têm as seguintes finalidades, ou seja, tem os seguintes requisitos para serem decretadas, estão elencadas no art. 282, I, II, do CPP: a função da ordem penal; propiciar a averiguação ou a ilustração acusável pretende a verificação que o recurso em combate à execução do suspeito, o qual consegue rastrear, lesar a verdade das adversidades. Porém a função mediadora, no entanto é inutilizar a ameaça do que procede de transgressões penais. Esta condição, contudo chamada de proteção da lei externa, estando o que enquanto

pesquisa também escapar na direção da repetição de ações delituosas. (Nogueira, 2016).

As modalidades de medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no rol taxativo do artigo 319 Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou ser inimputável

(art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica. (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal é o código que regula as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base a Constituição e o Código Penal, dessa forma o Estado exerce sua função do punir e buscar a verdade real dos fatos, dentro dessas normas está às medidas diversas da prisão.

Todavia a prisão preventiva poderá também ser substituída por medida cautelar menos gravosa, quando esta se revelar mais adequada e suficiente para a efetividade do processo.

A condução coercitiva é o meio pelo qual o cidadão tem a sua liberdade restrita ao ser conduzido contra a sua escolha para apresentar-se diante da autoridade policial ou judiciária com interesse de elucidar a respeito de determinada conduta criminosa. (Silva & Sávio , 2015).

Nas palavras de Ferrajoli (2002, p.38), diz que:

É consabido que a persecução penal qualifica-se como imprescindível caminho a ser percorrido pelo Estado para legitimamente exercer seu direito de punir face à prática de infração penal por alguém. Nessa vereda de busca da verdade (ainda que processual, e não substancial) é que se insere o instituto da condução coercitiva. (FERRAJOLI, 2002, p.38).

Desse modo, a condução coercitiva, medida jurídica e estipulada, tem o objetivo de assegurar essa eficiência do conjunto experimental, no entanto cuidar da perseguição penal, ao preço de possibilitar único ínfimo do que efetividade da perseguição penal e preservar essa redução ainda distinta aquela área exprima soberania do sujeito. (Castro & Adriano , 2016).

“Existem divergências em relação a sua aplicação sem a prévia intimação, sendo que aplicado essa condução sem a intimação configura violação do direito de liberdade da testemunha ou do indiciado”. (Castro & Adriano , 2016).

O Estado como detentor do poder visa com a persecução penal buscar a verdade real, usando os mecanismos dentro da legalidade, entre eles inclui a condução coercitiva.

Existe a promessa de o escoltado compulsório existir tornar-se encargo em dentro de prisão ou encadeado, agora representa aspecto com cárcere, estando provável apenas por meio de concessão do magistrado. Esse ponto de vista cede gerenciamento opressivo e quase certo condição desde cárcere esbarra no encosto, sobretudo aquela norma norte-americano, acreditando quanto uma limitação a linear com independência quase um desrespeito. (Nucci, 2014).

O indiciado é aquele que, após a verificação da autoria e materialidade policial, é indicado por está como viável diretamente ligado à infração. Interessante enfatizar que, nos crimes em que acontecer a prisão em flagrante do agente, este se encontrará espontaneamente indiciado. (Silva & Sávio , 2015).

O instituto da condução coercitiva do ofendido, do acusado e das testemunhas, encontra-se previstos nos artigos 201, §1º, e 218 do CPP, respectivamente.

Segundo dispositivo legal citado, a condução coercitiva do ofendido ocorrerá:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade, (BRASIL, 1941).

Também, a condução coercitiva da testemunha, ocorrerá:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública, (BRASIL, 1941).

Para que essas medidas sejam aplicadas de maneira correta e não venha ocorrer erro na sua aplicação, podendo causar efeito contrário da legalidade que é o objetivo do Processo Penal, agir de maneira que esteja amparado na legalidade.

Qual a importância da Condução Coercitiva?

A condução coercitiva é a unidade pelo qual o prejudicado, e o observador e até mesmo o investigado são conduzidos contra sua vontade à presença da superioridade eficiente, que destinou a missão, em que momento conforme notificado resistir a mostrar-se livre e autêntica, nem afirmar pretexto explanado pela separação. (CRUZ, 2011).

Na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXIII, acolheu o princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual significa que ninguém será obrigado a produzir provas contra si próprio. (Santos, 2009).

Resistente e atual dispõe sugerido elo de acepção cede incapacidade com liderança opressiva pela força policial. Responsabilidade passa regra argumenta quais os meios para que autorizem a liderança coerciva pela soberania vigilante, jamais estiveram admitidas por atual Constituição de 1988. Este objetivo uma vez que, o Código de Processo Penal provém dentre a previamente oferece inovação da Carta Política, surgiu em 1941.

A condução coercitiva possui predição jurídica com o destino para o ofendido, testemunha e acusado. Contudo, jamais advém aparato como mostra a perspectiva de aplicação desse instituto notável que se encontra sendo examinado pela competência policial. O art.260 do CPP, os quais cuidam da condução coercitiva do réu, oferece a oportunidade unicamente à autoridade forense. (Silva & Sávio , 2015).

O instituto da condução coercitiva não obstante segue provável exclusivamente junto de recurso lícito nesta ocasião flagelado, porém segue corrente acerca de diversas ocorrências debatidas sobre o sistema judiciário. Resiste conceituada, por exemplo, de tal maneira na etapa introdutória da perseguição acusável, como na execução penal, habilmente quase que já executada em que ocasião se dedicar-se a vítima, de testemunha, de acusados e de peritos. (Carneiro, 2017).

Essa liderança coerciva destacada jamais representa dentro de limitação para autonomia, portanto diante de visibilidade para que a criatura, jamais segue

presa. Consiste alguma obrigação com implemento a responsabilidade jurídica com aparecimento. (Lima, 2015).

Para fazer uma abordagem ao tema Condução Coercitiva onde se buscar mostrar qual sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, as formas, a quem se aplica, quando e seu amparo legal junto a Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, foi usado somente pesquisa bibliográfica, destacando alguns autores renomados do Processo Penal Brasileiro, entre eles Eugênio Pacelli, Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci.

Contudo jamais arrolada em lista das normas cautelares variadas da cadeia nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, a conduta coerciva assim como atua aproximadamente na dimensão no sentido do que ameaça particular. Através de seu intermédio réu (ou sondado), porém privativo desde sua vontade autonomia do que por causa de desvio profano indispensável no sentido de existir retirado para comparecimento da superioridade forense (ou burocrática), contudo colaborar dentre realização do procedimento penal (oficial da averiguação preambular), sobre quem de si assiduidade já vista insubstituível. (Lima R. B., 2016).

Particularmente apontada, a conduta coerciva essa qual caso menciona o artigo 260 do Código de Processo Penal, jamais no caso de implicar circunstancial conduta coerciva na direção de finalidades desde cárcere dentro de instante, preservativa ou provisória. Durante o tempo que essa, todavia obrigatória a um réu (sondado) o que jamais possui cárcere acautelamento em combate a efetivamente deliberada, isto exerce aquela veracidade, cerca de intermédio com aplicação desde accidental, cárcere processual. (Lima R. B., 2016).

Já para o reconhecimento de pessoa, no caso em que a prova do crime necessite do depoimento de testemunhas oculares do fato, não há como recusar a validade da medida, podendo o juiz, inclusive, determinar a condução coercitiva do acusado para esse fim (art. 260, parte final, CPP). (PACELLI, 2017, p.240).

Essa medida tem uma função de garantir a ordem pública e buscar a verdade de real dos fatos e acontecimentos, sendo uns dos fundamentos do Processo Penal Brasileiro. Como cita o autor o intimado comparecendo não há porque realizar essa condução coercitiva.

Estando aquele réu intimado a apresentar-se a um departamento de polícia afim de quando interpelado, possuirá aquele encargo a apresentar-se, até

então para que somente no destino de estar habilitado, imediatamente para que reúna aquele perfeito dentre conservar-se quieto acerca de associação a umas ocorrências marginais. Essa cessação desde assegurar essa previsão oferece competência, do acusado, o artigo 260 do Código de Processo Penal aceita essa sua vontade conduta coerciva, do qual encargo consegue existir mandado pela devida jurisdição, repartição para que jamais represente essa certa regra com cárcere, essa dimensão acerca de o que aquele acusado estará viabilizado logo atrás aquele entrevistado, entretanto isto que, claramente conseguirá constituir aplicação do justo a um mutismo sobre certa coisa como obediência a uns acontecimentos. (Reis & Gonçalves, 2015).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

O Policial Militar representando a lei no policiamento preventivo e ostensivo não tem autonomia e poder de conduzir nenhuma pessoa coercitivamente, a função do policial militar é apreciar a espectador e conduzir à delegacia de polícia, em que o responsável da inquirição da polícia será capaz de inibir para testemunhar nos processos e, ante o fato do que jamais vinda, quase apontado pelo orador, necessitará buscar no magistrado eficiente, qual conseguirá essa conduta, em que a soberania judicial remetera missão forense respeitável à conduta coercitiva. (PIRES, 2003).

Para o burocrático responsável de Inquérito Policial Militar, no círculo estadual, fato avise certo depoente em declarar no processo do Inquérito Policial Militar, porém jamais apresentar-se, conseguirá pedir a um magistrado ouvinte para que possibilite essa transportação coerciva do declarante, que até agora, ora declarante fundamental para diligência da veracidade existente especificara semelhante acontecimento junto da descrição do Inquérito Policial Militar, requerendo emissão do despacho forense. (PIRES, 2003).

Inicialmente, deve haver a intimação da pessoa a quem se atribui o escrito para que compareça ao ato. A ausência injustificada pode implicar condução coercitiva. O indiciado ou réu também deve ser intimado para acompanhar o feito, mesmo que o escrito não lhe seja atribuído. Havendo vários infratores, todos devem ser intimados, ainda que o escrito seja imputado a apenas alguns deles. Na fase processual, a ausência de intimação do réu ocasiona nulidade da prova colhida. Se o réu é revel, a intimação estará restrita ao advogado. (TAVORÁ e ALENCAR, 2016, p.898).

Dessa forma mostra que o Estado exercer seu poder, estabelecendo que seja o infrator ou réu sendo intimados a comparecer para esclarecer determinados assuntos relacionados ao inquérito estará esse obrigado a obedecer à intimação, caso descumpra será conduzido contra sua vontade, não podendo o mesmo querer se negar devido o Juiz ao mandar conduzi-lo está amparado dentro da legalidade.

Alguns entendem que o delegado, quando necessitar, deve postular ao juiz que ordene a condução coercitiva do investigado ou de qualquer outra pessoa à sua presença. Argumenta-se, neste caso, que a condução implica forma de privação da liberdade, procedimento este que, abstraída a situação de flagrante delito, não pode ser realizado sem ordem judicial. (AVENA, 2016, p.412).

O delegado de polícia responsável por conduzir o Inquérito Policial tem essa discricionariedade de solicitar ao Juiz que mande conduzir determinado acusado para depor mesmo contra sua vontade, como regula o Código de Processo Penal em seu artigo 260, quando o mesmo se nega atender a intimação a autoridade policial. Meio de condução que não fere nenhum princípio constitucional.

A Carta Magna de 1988, ao autorizar a um réu ocultar na presença de magistrado, comprova ainda que aquela indagação jamais se faz inevitável a aquele esclarecimento da motivação, necessitando o autor, a partir de que corretamente mencionado, contrariar junto o dever processual com vossa recusa de presença. Estando desse modo o aparecimento do autor no questionamento, em qualquer momento conforme habilitado, porém mencionado, estabelece unicamente certa prerrogativa, mas jamais algum encargo do próprio, isso quanto recomenda o que somente acerca de acontecimentos extraordinários conseguirá o togado proporcionar a conduta coerciva do acusado, na redação do artigo 260 do Código de Processo Penal. (AVENA, 2017).

Presente uma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 12.037/09, e recusando-se o investigado a colaborar, é perfeitamente possível sua condução coercitiva, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal pelo delito de desobediência. Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 260 do CPP que se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado – é o caso da identificação criminal – a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (LIMA, 2016, p.211).

Esse entendimento buscar mostrar a amplitude da matéria Condução Coercitiva, sendo seu campo de atuação não é apenas em conduzir eventuais

acusados de crimes, mas também quem recuse ou tenha seu reconhecimento perante a autoridade policial levantado suspeita sobre a realidade ali apresentado pelo mesmo. Todavia essa condução para identificação criminal nada não ofende nem tampouco afronta o direito de liberdade do indivíduo, sendo essa conduta tendo respaldo legal na Constituição, no Código de Processo Penal e tem entendimento do Supremo Tribunal Federal que entende que não há constrangimento ilegal.

De acordo com o entendimento do Excelso Pretório, em face da imunidade consagrada no art. 53, § 2.º, da CF, os parlamentares não podem ser conduzidos coercitivamente para depor perante a autoridade policial ou perante o Poder Judiciário. Neste sentido: “O membro do Congresso Nacional, quando ostentar a condição formal de indiciado ou de réu, não poderá sofrer condução coercitiva, se deixar de comparecer ao ato de seu interrogatório, pois essa medida restritiva, que lhe afeta o *status libertatis*, é vedada pela cláusula constitucional que assegura, aos parlamentares, o estado de relativa incoercibilidade pessoal (CF, art. 53, § 2.º, primeira parte). (AVENA. 2016. p.76).

A Constituição Federal de 1988 traz em seus artigos garantias e prerrogativas dos cidadãos, dentre entre esses direitos estão às imunidades dos parlamentares do Congresso Nacional detêm. Entretanto a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e alguns ministros de tribunais superiores já se manifestaram de forma positiva sobre a constitucionalidade da Condução Coercitiva, reitero esse entendimento de que essa conduta não configura nem mesmo restringir a liberdade de qualquer um que seja conduzido até presença da autoridade. Conduta que não aplica as parlamentares devido à imunidade que essas autoridades detêm.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desse artigo teve como princípio mostrar a constitucionalidade da Condução Coercitiva perante o direito brasileiro, tendo como referência alguns livros de Processo Penal de doutrinadores que abordaram esse tema. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal têm expressamente citando a legalidade dessa condução. Tornando-se um instrumento essencial para um processo em curso, fica claro o motivo do poder judiciário usar essa condução para chegar à verdade real, ou seja, uns dos objetivos do processo. Dentre os vários doutrinadores que abordaram o tema, foi unânime o entendimento defendendo ser legal a condução.

Não obstante existem doutrinadores que pensam de outra forma, ou seja, essa não seria a forma ideal de prosseguir para poder ouvir o acusado procurando estabelecer uma ordem formal no processo, intimando o mesmo e esperar ele se apresentar, na ausência do mesmo que poderia ser realizada essa condução.

Se tratando de crime militar, onde será instaurado o Inquérito Policial Militar o juiz competente para intimar quanto quem realizar essa condução será os próprios militares, sendo exceção essa medida, visto que em regra o poder judiciário que tem o dever de julgar e conduzir o acusado, tendo essa particularidade no âmbito da justiça militar, terá o acusado todas as garantias dessa condução, entre elas de permanecer calado quando for feito os questionamentos para o mesmo, não podendo ocultar quanto a sua qualificação.

Contudo a Polícia Militar deveria atuar não só quando existisse crime propriamente militar que toda processo e seguido por corregedoria e pode judiciário militar, mas sim nos demais caso, dessa forma a atribuição da Polícia Militar ficaria mais extenso nesse aspecto, contribuindo de forma positiva para a justiça e ampliando e demonstrando a sensação de segurança que a sociedade tanto precisa e cobra do governo de todo Estado. Restringindo essa atividade da Polícia Militar nos casos onde precisar ocorrer a condução, a população terá uma visão contrária da atuação da Polícia Militar afetando de certa forma a imagem da corporação.

A polícia militar ira atuar em condução coercitiva quando for solicitado por outra forma policial em apoio quando o for crime comum e tenha gerado uma repercussão que esse procedimento possa causar perigo para ambas as partes, sendo o acuado um civil. Contudo quando crime for propriamente militar ou impropriamente militar, atuação da polícia militar será exclusiva pelo fato de ser competência da justiça militar.

Essa competência sobre a condução coercitiva que existe essa divisão sobre quem for competente para conduzir determinado intimado teria que ser ampliada para qualquer força policial competente, devida às circunstâncias que essa medida apresenta. Porém tem surtido efeito devido à proporção que tem acontecido às conduções nos dias atuais. Essa medida tem se tornado quase uma regra nos processos, como forma de garantir a rápida e fiel execução da lei.

Todavia o acusado tem a liberdade de ir pelos seus meios próprios quando o é intimado, no caso descumprindo essa intimação que ocorrerá a condução.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 597.

AVENA, N. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 412.

AVENA, N. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2016. p. 76.

BOTTINI, C. **Crimes de perigo abstrato**. Editora revista dos tribunais. São Paulo. 2011.

BRANCO, T. **Prisão em Flagrante**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 181.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 5º, LIV. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Artigo 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Artigo 201 caput, paragrafo 1º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Artigo 319. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

CARNEIRO, L. O. **Planalto defende no STF legalidade da condução coercitiva**. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/planalto-defende-no-stf-legalidade-da-conducao-coercitiva-06042017>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

CASTRO, H. H. M; COSTRA, A. S. **Condução coercitiva é legítimo mecanismo da persecução penal**. Disponível em< <https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/conducao-coercitiva-legitimo-mecanismo-persecucao-penal>>. Acesso em: 24 jan.2018.

FERRAJOLI, L. **Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 38.

GUSMÃO, M. **Medidas cautelares do CPP**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29617/o-uso-das-medidas-cautelares-previstas-no-artigo-319-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

LIMA, P. M. G. **Apontamentos acerca da condução coercitiva no processo penal**. Disponível em: <<https://patriciamglima.jusbrasil.com.br/artigos/220545003/apontamentos-acerca-da-conducao-coercitiva-no-processo-penal>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

LIMA, R.B. **Manuel de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016. p.197.

NOGUEIRA, T. R. **Medidas cautelares diversas a prisão**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9677/Medidas-cautelares-diversas-a-prisao>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014. p.360.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p.40.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p.240.

PIRES, R. M. **Policia Militar pode conduzir Coercetivamente uma testemunha de crime?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/duvidas/21752/policia-militar-pode-conduzir-coercetivamente-uma-testemunha-de-crime>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

REIS, A. C. A; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SANTOS, A. R. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: "Nemo tenetur se detegere"**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere>>. Acesso em: 09 fev. 2018.

SARAIVA, W. **Prisão em flagrante, preventiva, temporária, por condenação e outras espécies.** Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2013/09/07/prisao-flagrante-preventiva-temporaria-condenacao-outras-especies/>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

SILVA, R. S; LOPES, S. O. **O instituto da condução coercitiva a luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal.** Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/40519/o-instituto-da-conducao-coercitiva-a-luz-da-constituicao-federal-e-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016. p.898.